



C0070562A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 140-A, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 40/2015
Aviso nº 59/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009, pressupondo-se que se incluirá, dentre os casos de inadmissibilidade da extradição contemplados nesse instrumento, aquele em que o pedido de extradição for feito com relação a crime passível de ser punido com pena de caráter perpétuo de acordo com a lei da Parte requerente.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 40, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 59/2015 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto de Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

EMI nº 00039/2015 MRE MJ

Brasília, 2 de Fevereiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da Repúblíca,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009, pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros, Theodora Bakoyiannis.

2. O presente Acordo constitui mecanismo de cooperação jurídica internacional entre Brasil e Grécia, tendo por objetivo reprimir a impunidade, possibilitando maior eficácia na luta contra o crime.

3. O Acordo incorpora disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e as garantias fundamentais, tal como concebidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no quadro do processo de internacionalização dos direitos humanos.

4. O Artigo 2º do instrumento estabelece que os crimes que autorizam a extradição são os que constituam infração punível, segundo as legislações de ambas as Partes, com pena privativa de liberdade, cuja duração máxima seja de um ano ou superior. O Artigo 3º permite às Partes, caso as suas legislações exijam, denegar a extradição se a ação penal ou a pena estiverem prescritas segundo a sua legislação, compatibilizando-se, pois, com a Lei n. 6.815/80, em caso de extradição passiva.

5. O Artigo 7º faculta às Partes a adoção de procedimento simplificado ou voluntário de extradição, na linha do que vem sendo estabelecido em outros instrumentos ratificados pelo Brasil. De acordo com esse dispositivo, a Parte requerida poderá conceder a extradição se o extraditando declarar, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade competente da Parte requerida, sua expressa anuência em ser entregue à Parte requerente. A declaração somente deverá ser formulada depois de o extraditando haver sido informado de seu direito a um processo formal de extradição e da proteção que tal direito lhe concede. O instituto da extradição simplificada ou voluntário tem o intuito de facilitar e agilizar os procedimentos nos casos estipulados no Acordo, em conformidade com os requisitos do devido processo e das garantias individuais. Não implica imposição à autoridade competente

da Parte requerida, mas sim uma faculdade alternativa, se dela preferir lançar mão.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Mauro Luiz Lecker Vieira

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA HELÉNICA SOBRE EXTRADIÇÃO**

A República Federativa do Brasil

e

A República Helênica

(doravante denominadas "Partes"),

No intuito de manter e fortalecer as relações entre os dois Estados e, em particular, regulamentar essas relações no campo da extradição,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

Da obrigação de extraditar

As Partes se comprometem mutuamente a entregar, de acordo com as condições estabelecidas no presente Acordo, as pessoas contra as quais as autoridades competentes da Parte requerente movem processo crime ou que são procuradas pelas mesmas autoridades para cumprimento de uma sentença ou uma medida de segurança.

ARTIGO 2º

Da admissibilidade da extradição

A extradição será concedida para crime passível de punição, com base nas leis da Parte requerente e da Parte requerida, com privação de liberdade ou medida de segurança por um período máximo de pelo menos um ano ou pena mais severa. Nos casos em que uma sentença ou medida de segurança for imposta no território da Parte requerente, a duração da sanção deve ser de pelo menos um ano.

ARTIGO 3º

Da inadmissibilidade da extradição

A extradição não será concedida se:

- a) o crime for cometido no território da Parte requerida;
- b) o crime for cometido por uma pessoa que, ao tempo do cometimento do fato delituoso, for nacional da Parte requerida;
- c) o crime que fundamenta o pedido de extradição for cometido fora do território da Parte requerente e a legislação da Parte requerida não dispuser sobre persecução criminal em caso de crime cometido fora de seu território, ou não permitir a extradição por crime referente ao qual o pedido de extradição foi feito;
- d) o crime em relação ao qual se fez o pedido de extradição for considerado pela Parte requerida como:
 - crime político ou conexo a este;
 - crime militar que não seja considerado crime comum;
 - delito fiscal.
- e) de acordo com a legislação de uma das Partes, o crime ou a pena imposta tenha prescrito;
- f) tiver sido concedida anistia nas Partes requerente ou requerida, contanto que, nesta última, o crime seja passível de processo crime mesmo que tenha sido cometido fora de seu território;
- g) tiver sido iniciado um processo crime contra a pessoa reclamada no território da Parte requerida ou caso essa pessoa tenha sido julgada ou o processo crime tenha sido definitivamente suspenso para o crime em relação ao qual é feito o pedido de extradição;
- h) o crime em relação ao qual é feito o pedido de extradição for passível de ser punido com pena de morte de acordo com a lei da Parte requerente;
- i) a Parte requerida tiver razões fundadas para crer que o pedido de extradição foi apresentado para fins de perseguir ou punir uma pessoa por motivo de raça, sexo, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, ou que a situação dessa pessoa corra o risco de ser agravada por uma ou outra dessas razões.

ARTIGO 4º

Do pedido e dos documentos

1. O pedido de extradição deverá ser feito por escrito e apresentado por via diplomática ou diretamente através dos Ministérios de Justiça das Partes. Os documentos que instruem o pedido e qualquer correspondência subsequente entre as Partes também devem ser apresentados através desses canais.

2. O pedido deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) original ou cópia autenticada da sentença imediatamente executável, do mandado de prisão ou de qualquer outro documento com a mesma força que tenha sido expedido de acordo com as normas procedimentais previstas na legislação da Parte requerente;
- b) uma descrição dos fatos relativos ao caso em relação ao qual é feito o pedido de extradição, data e o local em que o crime foi cometido, sua descrição legal e referência às disposições legais relevantes;
- c) cópia dos dispositivos legais aplicáveis, inclusive quanto à prescrição, e uma descrição completa da pessoa reclamada e quaisquer outras informações que possam determinar a sua identidade e nacionalidade.

ARTIGO 5º
Dos documentos complementares

Caso as informações apresentadas pela Parte requerente sejam consideradas insuficientes pela Parte requerida para tomar uma decisão em aplicação do presente Acordo, esta última poderá solicitar as informações complementares que se fizerem necessárias.

ARTIGO 6º
Do princípio da especialidade

1. A pessoa extraditada não será processada, sentenciada ou presa em cumprimento a uma pena ou medida de segurança, nem ficará sujeita a nenhuma outra restrição de sua liberdade pessoal por qualquer crime que tenha cometido antes de ser entregue, mas tão-somente pelo crime que tenha fundamentado o pedido de extradição, exceto nos seguintes casos:

- a) quando a Parte requerida der seu consentimento neste sentido. Uma solicitação de consentimento deverá ser entregue acompanhada dos documentos previstos no Artigo 4º e de um registro legal de declaração feita pela pessoa extraditada relativamente ao crime. O consentimento será dado quando o crime pelo qual a pessoa em questão é procurada implicar a obrigação de extraditar, prevista nos termos do presente Acordo;
- b) quando o extraditado, tendo tido a oportunidade de deixar o território da Parte requerente, não o tenha feito dentro de quarenta e cinco dias de sua absolvição final ou tenha retornado àquele território após tê-lo deixado.

2. Quando, após a extradição, a descrição legal do crime é alterada no curso do processo crime, somente será permitida a tramitação do processo crime ou o julgamento da pessoa extraditada se os fatos que constituem e caracterizam o crime específico justificarem a extradição.

ARTIGO 7º
Da extradição simplificada

A Parte requerida poderá conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial da Parte requerida, declarar sua

expressa anuênciа em se entregar à Parte requerente, após ser informada de seu direito a um procedimento formal de extradição. O consentimento da pessoa reclamada é irrevogável.

ARTIGO 8º

Da persecução criminal

1. Cada uma das Partes se compromete a processar, a pedido da outra Parte e de acordo com sua legislação, os seus nacionais que tenham cometido crime no território da outra Parte.
2. O pedido de persecução criminal deverá ser acompanhado de todos os documentos relevantes para a investigação, de quaisquer provas disponíveis e do texto dos dispositivos legais aplicáveis a esse crime com base na legislação vigente no território da Parte em que o mesmo foi cometido.
3. A Parte requerida informará a Parte requerente do resultado do processo crime, devendo uma cópia da decisão firme ser encaminhada a esta última.

ARTIGO 9º

Da re-extradição a um terceiro Estado

Salvo o disposto no Artigo 6º, parágrafo 1º, alínea "b", o consentimento da Parte requerida é necessário para que a Parte requerente possa entregar a um terceiro Estado a pessoa a ele extraditada e que esteja sendo pedida por este último por crimes cometidos antes da entrega. A Parte requerida poderá solicitar a apresentação dos documentos previstos no parágrafo 2º, do Artigo 4º.

ARTIGO 10

Da prisão preventiva

1. Em caso de urgência, as autoridades competentes da Parte requerente poderão solicitar a prisão preventiva da pessoa reclamada.
2. O pedido de prisão preventiva deverá confirmar a existência de um dos documentos mencionados na alínea "a" do parágrafo 2º do Artigo 4º e a intenção da Parte requerente de formalizar o pedido de extradição. Também deverá ser informado o crime sobre o qual se fundamenta o pedido de extradição, a data e o local em que foi cometido e a descrição da pessoa procurada.
3. O pedido de prisão preventiva deverá ser apresentado às autoridades competentes da Parte requerida, por via diplomática ou diretamente por meio dos Ministros da Justiça das Partes, pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou por quaisquer meios que forneçam comprovantes escritos que sejam satisfatórios para a Parte requerida. A autoridade requerente deverá ser informada sem atraso sobre o resultado de seu pedido.
4. A prisão preventiva poderá ser revogada se, em sessenta dias (60) após a sua efetivação, a Parte requerida não tiver recebido o pedido de extradição e os documentos mencionados no Artigo 4º.
5. Se a pessoa reclamada for liberada após o término do período de sessenta (60) previsto no parágrafo 4º, nova prisão ou extradição somente serão possíveis mediante a apresentação de pedido formal de extradição.

ARTIGO 11

Dos pedidos concorrentes

Caso uma extradição venha a ser solicitada simultaneamente por mais de um Estado pelo mesmo crime ou por crimes diferentes, a Parte requerida terá livre arbítrio para adotar a sua decisão, levando em consideração todas as circunstâncias e, em especial, a gravidade relativa do crime, o local onde o crime foi cometido, as respectivas datas dos pedidos, a nacionalidade da pessoa reclamada e a possibilidade de posterior extradição entre os Estados requerentes.

ARTIGO 12

Da decisão e entrega da pessoa reclamada

1. A Parte requerida deverá comunicar à Parte requerente, por via diplomática ou diretamente pelos Ministérios de Justiça das Partes, sua decisão sobre o pedido de extradição.

2. Deverá ser apresentada a razão para qualquer recusa, total ou parcial, de um pedido de extradição.

3. Caso o pedido seja concedido, a Parte requerida deverá informar a Parte requerente o local e a data de entrega, assim como o tempo de prisão a que esteve submetida a pessoa reclamada com vistas à extradição.

4. A Parte requerente terá um período de sessenta (60) dias para a retirada da pessoa reclamada. Após o término do período de sessenta (60) dias, a pessoa reclamada será liberada. A Parte requerida poderá recusar a extradição pelo mesmo crime se novo pedido de extradição estiver baseado nas mesmas evidências.

5. Caso circunstâncias excepcionais impeçam a entrega ou a retirada da pessoa reclamada, a Parte interessada deverá informar a outra Parte antes do vencimento do prazo limite. Ambas as Partes convencionarão uma nova data para a entrega.

ARTIGO 13

Do diferimento

Quando a pessoa reclamada estiver sendo processada ou cumprindo pena por um crime cometido no território da Parte requerida diferente daquele que deu origem ao pedido de extradição, a entrega poderá ser adiada até a conclusão do processo crime ou do cumprimento da pena a ela imposta.

ARTIGO 14

Da entrega dos objetos, bens e valores

1. A pedido da Parte requerente, a Parte requerida deverá, dentro dos limites permitidos por sua legislação, apreender e entregar os objetos, bens e valores relacionados ao crime ou que:

- a) possam ser utilizados como prova;
- b) estejam ligados ao crime e forem encontrados na posse da pessoa reclamada na ocasião da prisão ou descobertos posteriormente.

2. Tais objetos, bens e valores deverão ser entregues mesmo que a extradição não possa ser efetivada em razão de fuga ou falecimento da pessoa reclamada.

3. Ficam reservados, contudo, quaisquer direitos que a Parte requerida ou terceiros possam ter adquirido relativamente aos objetos, bens e valores. Caso haja direitos desse tipo, os objetos, bens e valores deverão ser devolvidos o mais breve possível e sem qualquer ônus para a Parte requerida após a conclusão do procedimento.

4. A Parte requerida poderá reter temporariamente os objetos, bens ou valores apreendidos ou confiscados, caso considere os mesmos necessários para a instrução do processo crime pendente. Esta Parte também poderá entregar os referidos objetos, bens e valores, reservado o direito de que os mesmos lhe sejam devolvidos pelo mesmo motivo, o mais breve possível.

ARTIGO 15

Do trânsito

1. O trânsito pelo território de uma das Partes será autorizado mediante solicitação, feita de acordo com o previsto no Artigo 4º, parágrafo 1, desde que o crime não seja considerado pela Parte de trânsito como sendo de caráter puramente político ou militar ou se não houver fundada razão para presumir que a pessoa reclamada está sendo processada ou punida em razão de sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou opinião política.

2. O trânsito de um nacional da Parte de trânsito poderá ser denegado.

3. O pedido de trânsito deverá ser acompanhado dos documentos listados no Artigo 4º, parágrafo 2.

4. Não será necessário solicitar o trânsito quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterrissagem no território da Parte de trânsito.

5. No caso de pouso não previsto, a custódia da pessoa reclamada ficará sob a responsabilidade das autoridades competentes da Parte de trânsito.

ARTIGO 16

Do idioma

O pedido de extradição e todos os documentos relevantes deverão ser redigidos no idioma da Parte requerente e vir acompanhados de uma tradução juramentada no idioma da Parte requerida.

ARTIGO 17

Da legalização

Não será exigida qualquer legalização dos documentos expedidos em apoio ao presente instrumento.

ARTIGO 18

Das despesas

1. A Parte requerida deverá arcar com as despesas decorrentes da extradição incorridas no seu território.

2. As despesas incorridas após a entrega da pessoa reclamada deverão ser arcadas

pela Parte requerente.

3. As despesas de trânsito deverão ser arcadas pela Parte requerente.

ARTIGO 19

Da entrada em vigor e da denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês após a data do recebimento por via diplomática da última notificação, por escrito, informando a conclusão, pelas Partes, de seus procedimentos internos necessários.

2. O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data do recebimento da referida notificação.

3. Qualquer pedido de extradição apresentado antes da notificação de denúncia do presente Acordo não será prejudicado por tal denúncia.

Feito em Atenas, em 3 de abril de 2009, em dois originais, nos idiomas português, grego e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Deverá prevalecer o texto em idioma inglês, em caso de qualquer divergência quanto à interpretação do presente instrumento.

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

Ministro Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA HELÊNICA

Theodora Bakoyannis
Ministra dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 40, de 2015, acompanhada da Exposição de Motivos conjunta do Ministro da Justiça e do Ministro das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na referida Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Mauro Luiz Lecker Vieira e o Ministro da Justiça José Eduardo

Martins Cardozo observam que o presente Acordo constitui mecanismo de cooperação jurídica internacional entre Brasil e Grécia, tendo por objetivo reprimir a impunidade, possibilitando uma maior eficácia na luta contra o crime.

Suas Excelências destacam que o presente instrumento “.....incorpora disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e as garantias fundamentais, tal como concebidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no quadro do processo de internacionalização dos direitos humanos”.

Por fim, os ilustres signatários da citada Exposição de Motivos tecem considerações acerca de dispositivos relevantes do Acordo de Extradição em comento, como o fato, tratado no Artigo 2º, de a infração ser punível em ambas as legislações constituir-se em um pressuposto da extradição, a possibilidade de denegação da extradição caso a ação penal ou a pena estiver prescrita segundo a sua legislação, previsto no Artigo 3º, e ainda a possibilidade de adoção do chamado procedimento simplificado ou voluntário de extradição, devidamente regrado no Artigo 7º.

A seção dispositiva do presente instrumento conta com dezenove artigos, dentre os quais destacamos inicialmente o Artigo 1º, segundo o qual as Partes se comprometem a entregar, nos termos dispostos na avença, as pessoas contra as quais as autoridades da Parte requerente movem processo crime ou que são procuradas pelas mesmas autoridades para cumprimento de uma sentença ou uma medida de segurança.

Dispondo sobre a admissibilidade da extradição, o Artigo 2º estabelece que a extradição será concedida para crime passível de punição, com base nas leis da Parte requerente e da Parte requerida, com privação de liberdade ou medida de segurança por um período máximo de pelo menos um ano ou pena mais severa, sendo que, nos casos em que uma sentença ou medida de segurança for imposta no território da Parte requerente, a duração da sanção deve ser de pelo menos um ano.

A extradição, conforme prescreve o Artigo 3º, não será concedida se:

- a) o crime for cometido no território da Parte requerida;
- b) o crime for cometido por uma pessoa que, ao tempo do cometimento do fato delituoso, for nacional da Parte requerida;

c) o crime que fundamenta o pedido de extradição for cometido fora do território da Parte requerente e a legislação da Parte requerida não dispuser sobre persecução criminal em caso de crime cometido fora de seu território, ou não permitir a extradição por crime referente ao qual o pedido de extradição foi feito;

d) o crime em relação ao qual se fez o pedido de extradição for considerado pela Parte requerida como: crime político ou conexo a este; crime militar que não seja considerado crime comum ou delito fiscal.

e) de acordo com a legislação de uma das Partes, o crime ou a pena imposta tenha prescrito;

f) tiver sido concedida anistia nas Partes requerente ou requerida, contanto que, nesta última, o crime seja passível de processo crime mesmo que tenha sido cometido fora de seu território;

g) tiver sido iniciado um processo crime contra a pessoa reclamada no território da Parte requerida ou caso essa pessoa tenha sido julgada ou o processo crime tenha sido definitivamente suspenso para o crime em relação ao qual é feito o pedido de extradição;

h) o crime em relação ao qual é feito o pedido de extradição for passível de ser punido com pena de morte de acordo com a lei da Parte requerente;

i) a Parte requerida tiver razões fundadas para crer que o pedido de extradição foi apresentado para fins de perseguir ou punir uma pessoa por motivo de raça, sexo, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, ou que a situação dessa pessoa corra o risco de ser agravada por uma ou outra dessas razões.

O pedido de extradição deverá ser feito por escrito e apresentado por via diplomática ou diretamente através dos Ministérios de Justiça das Partes, acompanhado dos documentos especificados no parágrafo 2 do Artigo 4º.

Dispondo sobre as exceções ao princípio da especialidade, o Artigo 6º estabelece que a pessoa extraditada não será processada, sentenciada ou presa em cumprimento a uma pena ou medida de segurança, nem ficará sujeita a nenhuma outra restrição de sua liberdade pessoal por qualquer crime que tenha cometido antes de ser entregue, mas tão-somente pelo crime que tenha fundamentado o pedido de extradição, exceto nos seguintes casos:

a) quando a Parte requerida der seu consentimento neste sentido. Uma solicitação de consentimento deverá ser entregue acompanhada dos documentos previstos no Artigo 4º e de um registro legal de declaração feita pela pessoa extraditada relativamente ao crime. O consentimento será dado quando o crime pelo qual a pessoa em questão é procurada implicar a obrigação de extraditar,

prevista nos termos do presente Acordo;

b) quando o extraditado, tendo tido a oportunidade de deixar o território da Parte requerente, não o tenha feito dentro de quarenta e cinco dias de sua absolvição final ou tenha retornado àquele território após tê-lo deixado.

O presente Acordo prevê um processo de extradição simplificado em seu Artigo 7º, segundo o qual a Parte requerida poderá conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial da Parte requerida, declarar sua expressa anuência em se entregar à Parte requerente, após ser informada de seu direito a um procedimento formal de extradição, sendo, nesse caso, irrevogável o consentimento da pessoa reclamada.

Dispondo sobre a persecução criminal, o Artigo 8º prescreve que cada uma das Partes se compromete a processar, a pedido da outra Parte e de acordo com sua legislação, os seus nacionais que tenham cometido crime no território da outra Parte, ao passo que o Artigo 9º, ao regrar a hipótese de re-extradição, estabelece que, salvo o disposto no Artigo 6º, parágrafo 1, alínea "b", o consentimento da Parte requerida é necessário para que a Parte requerente possa entregar a um terceiro Estado a pessoa a ele extraditada e que esteja sendo pedida por este último por crimes cometidos antes da entrega.

O pedido de prisão preventiva encontra-se regrado nos termos do Artigo 10, segundo o qual tal pedido deverá confirmar a existência de um dos documentos mencionados na alínea "a" do parágrafo 2 do Artigo 4º e a intenção da Parte requerente de formalizar o pedido de extradição, devendo ser igualmente informado o crime sobre o qual se fundamenta o pedido de extradição, a data e o local em que foi cometido e a descrição da pessoa procurada.

O Artigo 11 dispõe acerca da concorrência dos pedidos de extradição, prevendo que, caso uma extradição venha a ser solicitada simultaneamente por mais de um Estado pelo mesmo crime ou por crimes diferentes, a Parte requerida terá livre arbítrio para adotar a sua decisão, levando em consideração todas as circunstâncias e, em especial, a gravidade relativa do crime, o local onde o crime foi cometido, as respectivas datas dos pedidos, a nacionalidade da pessoa reclamada e a possibilidade de posterior extradição entre os Estados requerentes.

O Artigo 12 dispõe sobre a comunicação da decisão da Parte requerida à Parte requerente, bem como sobre os procedimentos formais para a entrega da pessoa reclamada; ao passo que o Artigo 13 estabelece que, quando a

pessoa reclamada estiver sendo processada ou cumprindo pena por um crime cometido no território da Parte requerida diferente daquele que deu origem ao pedido de extradição, a entrega poderá ser adiada até a conclusão do processo crime ou do cumprimento da pena a ela imposta.

A pedido da Parte requerente, nos termos do Artigo 14, a Parte requerida deverá, dentro dos limites permitidos por sua legislação, apreender e entregar os objetos, bens e valores relacionados ao crime ou que:

- a) possam ser utilizados como prova;
- b) estejam ligados ao crime e forem encontrados na posse da pessoa reclamada na ocasião da prisão ou descobertos posteriormente.

Ainda nos termos desse relevante dispositivo, tais objetos, bens e valores deverão ser entregues mesmo que a extradição não possa ser efetivada em razão de fuga ou falecimento da pessoa reclamada, reservando, contudo, quaisquer direitos que a Parte requerida ou terceiros possam ter adquirido relativamente aos objetos, bens e valores.

O Artigo 15 estabelece que o trânsito pelo território de uma das Partes será autorizado mediante solicitação, feita de acordo com o previsto no Artigo 4º, parágrafo 1, desde que o crime não seja considerado pela Parte de trânsito como sendo de caráter puramente político ou militar ou se não houver fundada razão para presumir que a pessoa reclamada está sendo processada ou punida em razão de sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou opinião política, sendo que o trânsito de um nacional da Parte de trânsito poderá ser denegado.

Além disso, dispõe esse dispositivo que não será necessário solicitar o trânsito quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterrissagem no território da Parte de trânsito, não obstante, em caso de pouso não previsto, a custódia da pessoa reclamada ficará sob a responsabilidade das autoridades competentes da Parte de trânsito.

O Artigo 16 prescreve que o pedido de extradição e todos os documentos relevantes deverão ser redigidos no idioma da Parte requerente e vir acompanhados de uma tradução juramentada no idioma da Parte requerida, ao passo que o Artigo 18 estabelece que a Parte requerida deverá arcar com as despesas decorrentes da extradição incorridas no seu território, enquanto as despesas incorridas após a entrega da pessoa reclamada deverão ser arcadas pela Parte requerente e as despesas de trânsito também deverão ser arcadas pela Parte requerente.

O presente Acordo, nos termos do Artigo 19, foi feito em dois originais, redigidos nos idiomas português, grego e inglês, todos os textos igualmente autênticos, prevalecendo, em caso de qualquer divergência quanto à sua interpretação, o texto em idioma inglês.

Ainda nos termos desse dispositivo, o presente instrumento entrará em vigor no primeiro dia do mês após a data do recebimento por via diplomática da última notificação, por escrito, informando a conclusão, pelas Partes, de seus procedimentos internos necessários para tanto, vigendo por prazo indeterminado, facultando-se às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica, firmado em 3 de abril de 2009.

Os acordos de extradição são tradicionais instrumentos de cooperação internacional, majoritariamente bilaterais, complementados por avenças multilaterais específicas ou ainda por dispositivos de outros acordos multilaterais de cooperação em matéria penal.

Desnecessário repisar a relevância desses instrumentos no combate à impunidade e para o avanço do direito internacional penal, quando intentam submeter a processo criminal ou fazer cumprir sentenças proferidas a indivíduos que se encontram no território de outra parte signatária.

O Brasil possui atualmente uma rede de acordos de extradição específicos compreendendo cerca de trinta instrumentos, apenas dois dos quais sendo multilaterais, ambos firmados no âmbito do Mercosul.

O Governo brasileiro tem procurado expandir essa rede de acordos e tem sido um tanto frequente a apreciação por parte desta Comissão de tais instrumentos, como os relativamente recentes acordos firmados com a República Popular da China e com a República da Índia.

Quanto ao ato internacional em apreço, observa-se que a parte dispositiva conta com as cláusulas usuais em instrumentos da espécie, contemplando princípios comumente aplicados e seguindo em linhas gerais o acordo-modelo sugerido pela Assembleia Geral da ONU, nos termos de sua Resolução 45/116, de 1990.

Dessa forma, o presente Acordo de Extradicação contempla tanto a extradição executória quanto a instrutória, respeita o princípio da identidade

ou da dupla incriminação, bem como o princípio da especialidade, ressaltando-se, quanto a esse último, que o instrumento admite um pedido de extensão sob condições que especifica.

Dispõe ainda o Acordo sobre o mecanismo da extradição simplificada, estabelece a condição para a re-extradicação a um terceiro Estado, regra o pedido de prisão preventiva da pessoa reclamada, dispõe sobre a entrega dos objetos, bens e valores, bem como acerca do trânsito pelo território de uma parte, de extraditando oriundo de um terceiro Estado, com destino à outra parte, em um Artigo 15 de redação um tanto imprecisa.

Cumpre destacar que o instrumento de cooperação em apreço prevê pedidos de persecução criminal para alcançar nacionais que tenham cometido crime no território da outra parte, observando o princípio do *aut detere aut judicare*, a despeito das limitações usualmente incidentes sobre os processos extraditórios, decorrentes em grande parte do recente avanço do sistema internacional de proteção da pessoa humana.

As limitações à extradição contempladas no Acordo em comento estão dispostas sobretudo em seu Artigo 3º, incluindo o caso de prescrição do crime ou pena, de concessão de anistia e de qualificação do crime, pela parte requerida, como sendo de caráter político, crime militar ou ainda, interessante notar, delito fiscal.

Acrescente-se à lista de hipóteses de inadmissibilidade da extradição, o caso de extradição de seus nacionais, o caso em que o crime concernente for passível de punição com pena de morte e o caso em que a parte requerida entender que o pedido de extradição decorre de perseguição da pessoa por motivo de raça, sexo, religião, nacionalidade ou opiniões políticas.

Como se pode constatar, o instrumento observa princípios e normas do direito internacional dos direitos humanos. O mesmo poderia ser dito com relação à observância dos nossos dispositivos constitucionais relativos às garantias individuais e coletivas, a não ser por um detalhe: a avença, embora vede a extradição em casos passíveis de se aplicar a pena de morte, é silente com relação aos casos em que ao crime concernente for passível de ser punido com penas de caráter perpétuo, penas essas expressamente vedadas nos termos da alínea “b” do inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal.

Essa omissão poderia ser facilmente obliterada, mesmo porque outras usuais hipóteses de inadmissibilidade de extradição foram igualmente omitidas, mas o fato é que a Grécia, onde a pena de morte foi totalmente abolida em 2001, é um dos países que proporcionalmente mais aplicam penas de caráter

perpétuo.

É verdade que o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 1980), que disciplina a matéria, contempla, em seu art. 91, que a extradição somente será permitida se o Estado requerente assumir o compromisso de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, não dispondo especificamente quanto aos casos em que penas de caráter perpétuo possam ser aplicadas pelo estado requerente.

Contudo, revisando a sua jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a extradição só pode ser concedida, em casos passíveis de aplicação de penas de caráter perpétuo, também mediante compromisso do Estado requerente de comutá-las para penas temporárias, observando-se o limite máximo previsto na legislação penal brasileira.

Nesse contexto, a Corte Suprema tem reiterado que os pedidos de extradição devem também observar o comando expresso na alínea “b” do inciso XLVII do art. 5º da Carta Magna, somente permitindo a extradição mediante compromisso nesse sentido da parte do Estado requerente.¹

Não nos parece que essa omissão em coadunar os dispositivos do presente instrumento com o citado preceito constitucional brasileiro deva acarretar a sua rejeição ou mesmo obstar a sua tramitação no Congresso Nacional.

Por outro lado, a garantia decorrente do fato de que o Supremo Tribunal Federal tem negado a extradição nesses casos, condicionando-a a comutação da pena de caráter perpétuo em pena temporária, conforme legislação penal brasileira, não libera o Parlamento brasileiro de seu dever de decidir definitivamente sobre instrumentos internacionais com os quais o Brasil possa a vir se comprometer, conforme prescreve o inciso I do art. 49 de nossa Carta Magna, o que certamente inclui a observância de sua constitucionalidade.

A verdade é que, considerando-se as legislações penais das partes, pedidos de extradição, formulados com base nesse instrumento e relativos a crimes puníveis com penas de caráter perpétuo, são plenamente previsíveis, razão

¹ Nesse sentido, transcrevemos trecho de Ementa da Decisão da Segunda Turma do STF, de 21.10.2014, exarada nos autos do Processo de Extradição Ext 1343, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, tendo como requerente o Governo da Bélgica: “A extradição somente será efetivada pelo Brasil, depois de deferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua ou com pena superior a 30 anos, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a elas, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-las em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais – considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, “b” da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo – estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental brasileira”

pela qual se revela necessária a adequação dos dispositivos dessa avença com o citado comando constitucional da Carta Magna brasileira.

Nesse contexto, parece-nos mais razoável pressupor que essa omissão será sanada pelo Poder Executivo, permitindo a continuidade da tramitação da matéria no Congresso Nacional, ao mesmo tempo em que se condiciona a aprovação congressual à adequação do instrumento em apreço àquele comando constitucional pátrio.

Trata-se de algo plenamente exequível, inclusive por meio de troca de notas diplomáticas, mesmo porque, e disso as partes devem estar cientes, a atual jurisprudência do STF determina que o pedido de extradição, cujo crime concernente seja punível com pena de caráter perpétuo, será negado a não ser que a parte requerente assuma o compromisso formal de comutá-la, adequando-a à legislação penal brasileira.

Essa abordagem de vincular a aprovação congressual de instrumentos internacionais à observância de alguns condicionantes tem sido adotada frequentemente nesta Casa e, de forma alguma, significa uma ingerência indevida em matéria do Poder Executivo, cujo chefe é detentor exclusivo do poder negociador, conforme prescreve o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal.

Sendo a internalização dos instrumentos internacionais decorrente de ato complexo, envolvendo os poderes executivo e legislativo, trata-se tão somente de prática tendente a viabilizá-la de modo o mais célere possível, respeitando-se as prerrogativas de ambos os poderes.

Feitas essas considerações, a nossa conclusão é no sentido de que, uma vez feita a adequação do instrumento em comento ao citado preceito constitucional brasileiro, o presente Acordo atende aos interesses nacionais e coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com os princípios constitucionais de prevalência dos direitos humanos e de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescritos respectivamente nos incisos II e IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MORONI TORGAN
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(Mensagem nº 40, de 2015)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009, pressupondo-se que se incluirá, dentre os casos de inadmissibilidade da extradição contemplados nesse instrumento, aquele em que o pedido de extradição for feito com relação a crime passível de ser punido com pena de caráter perpétuo de acordo com a lei da Parte requerente.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MORONI TORGAN
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 40/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Moroni Torgan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito

Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Takayama, Dilceu Sperafico, Jandira Feghali, Penna e Rocha.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 40, de 2015, encaminhada a esta Casa pela Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em apreço que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Devido a omissão no corpo do Tratado em análise, a referida proposição ressalva, no *caput* do seu art. 1º, que se incluirá, dentre os casos de inadmissibilidade da extradição contemplados, aquele em que o pedido de extradição for feito com relação a crime passível de ser punido com pena de caráter perpétuo de acordo com a lei da Parte requerente.

O Parecer do ilustre Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado Moroni Torgan, destaca, nesse sentido, que “(...) a atual jurisprudência do STF determina que o pedido de extradição, cujo crime concernente seja punível com pena de caráter perpétuo, será negado a não ser que a parte requerente assuma o compromisso formal de comutá-la, adequando-a à legislação penal brasileira”.

O Projeto de Decreto Legislativo estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada à Presidente da República, os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça destacam que “(...) o Acordo constitui mecanismo de cooperação jurídica internacional entre Brasil e Grécia, tendo por objetivo reprimir a impunidade, possibilitando maior eficácia na luta contra o crime”.

Ainda, segundo a referida Exposição de Motivos, o Acordo “(...) incorpora disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e as garantias fundamentais, tal como concebidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no quadro do processo de internacionalização dos direitos humanos”.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, J).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2015.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao

Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, insere-se na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veicular a matéria.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional demonstrou cuidado ao incluir, entre os casos de inadmissibilidade da extradição contemplados, aquele em que o pedido de extradição for feito com relação a crime passível de ser punido com pena de caráter perpétuo de acordo com a lei da Parte requerente. Entretanto, este Relator considera que esta não é a melhor alternativa em termos de técnica legislativa, pelos motivos expostos a seguir.

O instituto da extradição está regulado no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.445/2017, que institui a Lei de Migração, bem como por dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pela jurisprudência do Excelso Pretório.

Com efeito, o art. 96, III, da Lei de Migração, estabelece que não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de comutar a pena **corporal, perpétua ou de morte** em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos.

No mesmo sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal já possui iterativa jurisprudência no sentido de que deverá ser negada a extradição se o Estado estrangeiro não assumir o compromisso de comutar em pena privativa de liberdade a pena de caráter perpétuo ou de morte.

Veja-se, a propósito, o seguinte julgado:

E M E N T A: EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO (...) LEGISLAÇÃO DO ESTADO REQUERENTE QUE COMINA, NO CASO, A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA OU, AINDA, A PENA DE MORTE - INADMISSIBILIDADE DESSAS PUNIÇÕES NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO (CF, ART. 5º, XLVII, “a” e “b”) – NECESSIDADE DE O ESTADO

REQUERENTE ASSUMIR, FORMALMENTE, O COMPROMISSO DIPLOMÁTICO DE COMUTAR QUALQUER DESSAS SANÇÕES PENAIS EM PENA DE PRISÃO NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) ANOS (...) EXTRADIÇÃO E PRISÃO PERPÉTUA: NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUTAÇÃO, EM PENA TEMPORÁRIA (LIMITE MÁXIMO DE 30 ANOS), DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA – EXIGÊNCIA QUE SE IMPÔE EM OBEDIÊNCIA À DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL DE DIREITOS (CF, ART. 5º, XLVII, “b”). (Ext 1201, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00001 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 469-487)

Assim, ofereço Substitutivo à proposição em exame, uma vez que se mostra desnecessária a inclusão de ressalva no texto do decreto legislativo, por ser a extradição por cometimento de crime punível com pena de caráter perpétuo vedada, tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei nº 13.445/2017 e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Desde que aprovado na forma do substitutivo ora apresentado, o projeto de decreto legislativo em comento se encontra bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Por fim, a proposição em comento afigura-se meritória, uma vez que incorpora ao arcabouço jurídico pátrio disposições que contribuem grandemente na repressão à impunidade, possibilitando maior eficácia no combate ao crime. Além disso, como bem colocado na aludida Exposição de motivos, “(...) o tratado observa a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, e leva em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e as garantias fundamentais, tal como concebidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no quadro do processo de internacionalização dos direitos humanos”.

Ante o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 2015

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Decreto Legislativo nº 140/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Betinho Gomes, Chico Alencar, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, João Campos, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aliel Machado, Aureo, Bacelar, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Erika Kokay, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto,

Luiz Fernando Faria, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 2015**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO